Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 05 de novembro de 2026 - Edição nº 204/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.04 13:59:33-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de novembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 05 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 06
DECISÕES MONOCRÁTICAS 11
ATOS DA PRESIDÊNCIA 22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010081/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 065/2026 (PROC. ADM. Nº 029/2026) ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: [redacted] (SIGILOSO)

DENUNCIADOS: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E EDVARTON DE SÁ SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/26-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta por [redacted] (SIGILOSO), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Vanderlei Raimundo de Carvalho (Exercício 2.026), noticiando a este C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI) a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/2026 (LW-005726/26 - ID 1160464). O (a) Denunciante acostou à peça denunciatória (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 06, como forma de embasar as suas alegações.

De acordo com o (a) Denunciante, *"(...) a análise minuciosa dos atos oficiais conduzidos pelo Pregoeiro/Agente de Contratação e homologados pelo Gestor Municipal revelou* ***graves e insanáveis inconsistências e ilegalidades****: **1. Vício Cronológico e Falsidade de Pressuposto Formal**: Conforme extrato oficial publicado, o Contrato nº 065/2026 consta como assinado em 13/07/2026. Todavia, a Ata de Registro de Preços nº 002/2026 — instrumento originário e pressuposto indispensável à validade da avença — só veio a ser celebrada e homologada em 28/07/2026. Celebrouse contrato administrativo 15 (quinze) dias antes da existência formal da Ata que o fundamenta.* ***2. Duplicidade e Adulteração de Extratos de Contrato****: Curiosamente, no dia 28/07/2026 (data de assinatura da ARP), a Prefeitura fez publicar novo extrato para o mesmo Contrato nº 065/2026, demonstrando instabilidade procedimental e tentativa de sanar retroativamente a flagrante nulidade.* ***3. Burlar a Finalidade do Registro de Preços****: O primeiro extrato contratual indicou o comprometimento do montante total da Ata (R$ 6.740.252,76). Já o segundo extrato atribuiu ao Contrato o valor de R$ 2.332.879,47, declarando tratar-se de "34,61% do valor contratado". Ambas as condutas descaracterizam a essência do Sistema de Registro de Preços (SRP), convertendo-o em contratação global sem projetos básicos e executivos específicos para cada obra.* ***4. Opacidade no BDI e Desconto Injustificado****: Enquanto a ARP estabeleceu custo base de R$ 5.313.717,61 acrescido de BDI de R$ 1.426.535,15 (alíquota praticada de 26,84%), o extrato contratual faz referência genérica a um "desconto de 2,25%", sem qualquer transparência orçamentária acerca de sua incidência nos preços unitários. (...)".*

Ao final, requer o (a) Denunciante, entre outros pleitos, *"(...)* ***A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE****, sem oitiva prévia dos representados, para determinar a imediata SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO do Contrato nº 065/2026, bem como a proibição do empenho, liquidação ou pagamento de quaisquer valores decorrentes do Processo nº 029/2026 (PE nº 012/2026 / ARP nº 002/2026); (...)".*

Num exame preliminar, bem assim considerando que à época da propositura da denúncia em testilha a licitação não havia sido finalizada e tampouco havia contrato derivado do precitado pregão eletrônico, esta Relatoria, por medida de prudência, proferiu o pertinente despacho de citação (Peça 08) decidindo por apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pelo (a) Denunciante após as manifestações do Gestor (Prefeito) e do Responsável (Agente de Contratação) pela P. M. de Jacobina do Piauí.

Entretanto, os agentes denunciados, embora tenham sido regularmente citados (Peças 09 a 15), não apresentaram, até o presente, qualquer manifestação defensiva acerca do objeto da citada denúncia, como se infere da leitura da Certidão de Transcurso de Prazo, representada pela Peça 16 do processo em relevo. Na sequência, o processo retornou ao Gabinete desta Relatoria para conhecimento da precitada certidão de transcurso de prazo (Peças 16 e 17).

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo ora em discussão (Peças 01 a 06), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 06).

Como já dito, o (a) Denunciante noticia a este C. TCE-PI a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/2026 (LW-005726/26 - ID 1160464), da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, tendo por objeto o *"****Registro de Preços para eventual contratação posterior de serviços de engenharia para atender as necessidades do município de Jacobina do Piauí/PI, conforme especificações técnicas dos projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros****.".*

A peça denunciatória, como já dito, possui 04 (quatro) eixos principais, na letra: *"****1. Vício Cronológico e Falsidade de Pressuposto Formal; 2. Duplicidade e Adulteração de Extratos de Contrato; 3. Burlar a Finalidade do Registro de Preços; e; 4. Opacidade no BDI e Desconto Injustificado.".***

De acordo com o (a) Denunciante, o Gestor e o Responsável praticaram as seguintes ilegalidades na condução do referido pregão eletrônico, na letra: ***"1. Da Inversão Cronológica e Ausência de Pressuposto de Validade (Arts. 82 e 95 da Lei nº 14.133/2021); 2. Desvio de Finalidade na Utilização do Sistema de Registro de Preços para Obras; 3. Da Violação aos Princípios da Transparência, Economicidade e Certo Preço; e; Da Responsabilidade Direta e Solidária do Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe (Art. 8º da Lei nº 14.133/2021).***

Na ótica do (a) Denunciante, o Responsável (Pregoeiro/Agente de Contratação) teria incorrido em condutas etiquetadas como como comissiva e omissiva grave.

Após análise do Pregão Eletrônico nº 012/2026 da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, que resultou em uma Ata de Registro de Preços de R$ 6.740.252,76 (seis milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), identifica-se indícios relevantes de irregularidades que, de fato, vão além daqueles elencados na denúncia em tela, especialmente quanto à própria concepção do processo licitatório em relevo, razão pela qual faz-se necessário ponderar sobre alguns aspectos com o fito de evitar a ocorrência de danos ao erário municipal.

1. Da Aglutinação de Serviços Heterogêneos em Lote Único

Examinando-se a documentação constante dos bancos de dados deste C. TCE-PI, percebe-se, de pronto, o processo licitatório em tela, denominado de Pregão Eletrônico nº 012/2026 (Ata de Registro de Preços nº 002/2026 e Contrato nº 065/2026), reúne, em um único lote, 24 (vinte e quatro) grupos de serviços de naturezas completamente distintas, abrangendo reformas prediais; instalações elétricas e hidrossanitárias; estruturas de concreto; **terraplenagem**; **movimentação de terra**; pavimentação asfáltica; drenagem; cobertura; esquadrias, entre outros itens constantes do orçamento elaborado pela referida Entidade Licitante (Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI).

Note-se, por relevante, que somente os serviços de **TERRAPLENAGEM** e de **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA** (Itens 05 e 06) representam, aproximadamente **R$ 2,35 milhões da planilha orçamentária resumida**, conforme pode ser constatado através do simples exame do recorte (captura) abaixo:

Planilha Orçamentária Resumida

Item	Descrição	Total	Peso (%)
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	183.344,50	1,58 %
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	322.356,54	4,67 %
3	INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA	338.950,00	4,79 %
4	ALVENARIA E DIVISÓRIAS	93.957,00	1,36 %
5	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	987.000,00	14,32 %
6	TERRAPLANAGEM	1.361.205,00	19,74 %
7	REPARAÇÃO DE DANOS FÍSICOS AO MEIO AMBIENTE	18.130,00	0,26 %
8	BUEIROS / SARJETAS	461.794,30	6,70 %
9	PAVIMENTAÇÃO	491.001,00	7,12 %
10	PAVIMENTAÇÃO EM OBQU	100.009,60	1,46 %
11	DRENAGEM	308.398,16	4,56 %
12	CALÇADA	137.547,00	1,99 %
13	REVESTIMENTO CERÂMICO	100.046,50	1,45 %
14	PISOS DE CONCRETO E BASES	141.836,10	2,05 %
15	RODAPÉS, SOLEIRAS E PEITORIS	5.191,00	0,08 %
16	COBERTURA	390.639,00	5,67 %
17	IMPERMEABILIZAÇÃO	191.307,00	2,77 %
18	ESQUADRIAS	367.332,70	5,33 %
19	VIDROS	37.602,26	0,55 %
20	FORRO	36.333,70	0,53 %
21	PINTURA	231.585,50	3,36 %
22	LIMPEZAS	49.547,00	0,72 %
23	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	556.839,67	8,08 %
24	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	80.484,84	1,17 %
	Total sem BDI	5.435.982,93	
	Total do BDI	1.459.416,32	
	Total Geral	6.895.399,25	

Do exame das peças da licitação em comento, não se identifica a necessária justificativa técnica e econômica para promover a aglutinação dessas atividades, que, obviamente, poderiam ser executadas por empresas especializadas distintas. Diante disso, infere-se, de plano, que a modelagem compromete o parcelamento do objeto e restringe potencialmente a competitividade do certame ora em discussão.

2. Da Fragilidade do Planejamento e da Ausência de Fundamentação dos Quantitativos

A planilha orçamentária supra apresenta quantitativos expressivos de serviços diversos, sem a correspondente demonstração, na documentação pertinente, dos projetos e das memórias de cálculo que fundamentaram as estimativas.

O cronograma físico-financeiro é igualmente inquietante, porquanto praticamente todos os 24 (vinte e quatro) grupos de serviços foram distribuídos em parcelas idênticas de 8,33% ao mês, durante 12 (doze) meses, independentemente da natureza das intervenções.

Por óbvio, isso evidencia indícios de orçamento e cronograma genéricos, sem vinculação demonstrada a obras concretamente planejadas.

3. Da Ausência de Comprovação de Projetos Padronizados e da Possível Afronta ao disposto no Art. 85, da Lei nº 14.133/2021

Registre-se, por oportuno, que a legislação de regência somente admite SRP para a execução de obras e serviços de engenharia quando atendidos cumulativamente os requisitos de existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente da contratação.

No caso em exame, não foram identificados, na documentação disponibilizada, os projetos padronizados que fundamentariam as intervenções previstas. A simples utilização de composições das Tabelas SINAPI, SICRO e de outras referenciais não se confunde com a existência de projeto padronizado, requisito legal indispensável à modelagem adotada pela Entidade Licitante.

4. Do Objeto Excessivamente Genérico e da Possibilidade de Contratação de Serviços Não Licitados

Os itens 5.5 a 5.8 do Termo de Referência autorizam a contratação de quaisquer obras com projetos padronizados e de serviços constantes das Tabelas SINAPI, SICRO, ORSE, SEINFRA, SBC e EMBASA, inclusive daqueles não previstos na planilha orçamentária original. Na prática, o Município de Jacobina do Piauí-PI pretende valer-se de uma única ata para contratar uma ampla variedade de obras e serviços ainda não suficientemente definidos, caracterizando uma espécie de ata de registro de preços que se convencionou chamar de "guarda-chuva", em aparente situação de desvirtuamento da finalidade do SRP.

5. Da Possível Inadequação da Modalidade Pregão

Embora o objeto tenha sido genericamente classificado como serviço comum de engenharia, o Termo de Referência do citado pregão eletrônico admite, expressamente, a contratação de obras específicas, abrangendo atividades de pavimentação, drenagem, terraplenagem e outras intervenções de infraestrutura. Com efeito, o Art. 29, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, veda o pregão para obras, exigindo que a Administração Pública demonstre

o correto enquadramento das atividades como serviços comuns de engenharia, o que não se verifica de pronto num exame não exauriente da matéria.

Registre-se, por oportuno, que no Processo TC/008002/2026 (Representação – P. M. de Corrente – Exercício 2026), foi proferida uma decisão monocrática da lavra da Ínclita Cons.ª Rejane Dias, no sentido de conceder medida cautelar diante de irregularidades que incluíam a aglutinação de serviços heterogêneos e deficiências no planejamento e na execução contratual. Por meio da referida decisão monocrática foi determinada a suspensão de novos pagamentos e a proibição de novas ordens de serviço. Embora se trate de contratação distinta, há nítida semelhança relevante entre os problemas de modelagem identificados nos dois Municípios (Corrente/PI e Jacobina do Piauí/PI).

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITADA

Do simples exame do processo de denúncia em testilha percebe-se que não se trata, na espécie, de falhas meramente formais, mas de indícios de vícios estruturais na concepção da mencionada licitação, capazes de comprometer a competitividade, o planejamento e o controle da execução dos recursos públicos.

Assi, após detida análise do feito, resta patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, CPC).

Embora não se tenha, nesse momento processual, como aquilatar as alegações do (a) proponente de *"(...) início das medições físicas e repasse irrecuperável de parcelas milionárias à empresa contratada com base em contrato nulo de pleno direito. (...)"*, no caso em relevo encontram-se, nitidamente, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito decorre das irregularidades identificadas de plano na modelagem da licitação denunciada, enquanto o perigo na demora está associado à existência de contrato vigente (CW-018770/26) e à possibilidade de novas contratações e ordens de serviço com fundamento em uma ata de objeto excessivamente abrangente e sem demonstração suficiente dos pressupostos legais.

Diante da tal ordem de ponderações, é imperiosa a suspensão de novas contratações decorrentes da ARP e da emissão de novas ordens de serviço vinculadas ao Contrato nº 065/2026 (CW-018770/26), até o esclarecimento das irregularidades acima apontadas e a apresentação dos elementos técnicos que fundamentaram a aludida contratação, resguardadas eventuais providências indispensáveis à segurança e à continuidade de serviços essenciais.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in litteris*:

> *"Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada."*.

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, *in verbis:*

> *"Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009."*

Diante disso, considerando-se as irregularidades elencadas na denúncia em comento (Peça 01), bem assim considerando que tais irregularidades não foram refutadas pelo Gestor e pelo Responsável da P. M. de Jacobina do Piauí/PI, no tempo e modo adequados (Peça 16), é imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada pelo (a) proponente da denúncia em tela, no sentido de determinar a imediata suspensão de novos pagamentos e a proibição de novas ordens de serviço relacionadas ao **Contrato nº 065/2026 (CW-018770/26)**, celebrado entre a Unidade Gestora Contratante e a Empresa EDCOL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 07.140.878/0001-71), até ulterior deliberação deste C. TCE-PI.

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pelo (a) Denunciante no sentido de **DETERMINAR À P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI A IMEDIATA SUSPENSÃO DE NOVOS PAGAMENTOS E A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVAS ORDENS DE SERVIÇO RELACIONADAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 065/2026 (CW-018770/26), CELEBRADO ENTRE A UNIDADE GESTORA CONTRATANTE E A EMPRESA EDCOL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 07.140.878/0001-71), ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE C. TCE-PI**;

b) ENCAMINHAMENTO do processo à DFCONTRATOS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e; conclusão do processo de denúncia para julgamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. TCE-PI e intime-se o Gestor e o Responsável e comunique-se via *e-mail (geeldojacobina@gmail.com; edvartonsa@hotmail.com;* e; *mariaclara@gmail.com)*.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal**.**

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005043/2026: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.
GESTOR: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no Relatório Preliminar da DFCONTAS, constante no Processo **TC 005043/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010394/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI – SECULT– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
RESPONSÁVEL: EMPRESA CATA VENTO SERVIÇOS, CONSULTORIA E MARKETING LTDA (REPRESENTADA PELO SENHOR JOÃO EUDES DE ALMEIDA CASTRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Cata Vento Serviços, Consultoria e Marketing Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 010394/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009118/2026: MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - SECRETARIA DE GOVERNO DE TERESINA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSÁVEL: VICTOR SAMUEL ALVES ALENCAR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Victor Samuel Alves Alencar **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFPP, constante dos autos do Processo **TC nº 009118/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 402/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa ao gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves –Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no valor de 500 UFR's-PI, relacionamento dos presentes autos aos autos do processo TC nº 03653/2026, em razão da conexão parcial entre os objetos analisados, a fim de evitar decisões contraditórias e permitir visão integrada da contratação. Expedição de DETERMINAÇÃO à Prefeitura de Nossa Senhora de Nazaré para que abstenha-se de prorrogar, renovar ou editar contratos administrativos nº 057-A, 057-B, 057-C e 057-D, firmados com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda, diante da desconformidade entre o objeto contratado e a execução verfificada (CF/88, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 5º; Prazo: imediato – obrigação de não fazer, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024) e RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré para que a) Promova a realização de novo procedimento licitatório, caso haja interesse na contratação de objeto similar, com adequada definição do objeto, observância do planejamento da contratação e garantia de ampla competitividade, para contratação de serviços de gerenciamento e controle da frota municipal; b)Abstenha-se de exigir cláusulas técnicas desnecessárias ou desproporcionais em futuras licitações, como rastreamento por GPS, sem comprovação de seua necessidade operacional e viabilidade de uso; c)Adote mecanismos eficazes de fiscalização contratual, com designação formal de fiscal, emissão de relatórios periódicos e verificação objetiva da entrega do objeto contratado; d)Retifique os registros contábeis das despesas, garantindo a correspondência entre os serviços prestados e as rubricas orçamentárias utilizadas, de modo a preservar a fidedignidade da execução orçamentária e financeira.

. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-A/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: SILMARA ISABEL DE OLIVEIRA ALVES SAMPAIO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento

informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa à responsável Srª. Silmara Isabel de Oliveira Alves Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social) - Contrato nº 057/A-2025, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-B/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E

CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa à responsável Srª. Teresinha de Jesus Oliveira Costa - Secretária Municipal de Educação - Contrato nº 057/B-2025, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 013.282/2025

ACÓRDÃO N.º 411/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIAÇÃO DA PORTARIA N.º 302/2025, DE 29.09.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU FALHAS CAPAZES DE IMPEDIR O REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS.

I- CASO EM EXAME

1. Revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistia na não apreciação do ato original de aposentadoria por esta Corte de Contas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato deve ser registrado, conforme requer o Ministério Público de Contas.

4. Segundo narra o caderno processual, após a realização de diligência, o processo original de aposentadoria do servidor foi encaminhado a esta Corte de Contas.

5. Ressalta-se, por oportuno, que depois da apreciação do referido processo não foram constatados vícios ou falhas capazes de impedir o registro do ato concessório de sua aposentadoria, tampouco foram encontradas irregularidades relacionadas ao ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

IV- DISPOSITIVO

6. Registro dos atos concessórios.

Sumário. Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro dos atos concessórios. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. José Augusto da Silva Filho, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peças 6 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator (peça 24) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em, nos termos dos arts. 197, II e 372, II da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **Julgar Legal e Autorizar o Registro** das Portarias GP n.º 212/2024 e 302/2025 que concedem Aposentadoria e Revisam os Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, respectivamente, no valor mensal de R$ 4.159,36 (Quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), ao interessado, Sr. José Augusto da Silva Filho, já qualificado nos autos

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 018, em 21 de outubro de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013362/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): CARLOS DE SOUZA NETO.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 320/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. **Carlos de Souza Neto**, CPF n° 098********, ocupante do cargo de Engenheiro Civil (grupo ocupacional: Agente Superior de Serviços), classe III, padrão "E", matrícula nº 0248231, da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (SEINFRA/PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 187, em 30/09/2026 (Fls. 242/243, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0619-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.389/2026-PIAUIPREV (Fl. 239, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 13.267,17 (Treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013404/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): JOSÉ RAIMUNDO CAFÉ RIBEIRO.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 329/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **JOSÉ RAIMUNDO CAFÉ RIBEIRO**, CPF nº 197********, ocupante do cargo de Médico Plantonista, 24 horas semanais, classe III, padrão C, matrícula n.º 0435929, da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 187, em 30/09/2026 (Fls. 318/319, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0521(Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1720/2026-PIAUIPREV (Fl. 315, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 19.304,97 (Dezenove mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013347/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARINEIDE DE JESUS BARROS.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 330/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Marineide de Jesus Barros, CPF n ° 269 ********,** ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível V, Matrícula n ° 100525-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 18/09/2026 (Fls. 54/55, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0525 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 426/2026 (Fls. 52/53, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com os **arts. 6° da EC n ° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal n ° 460/13, que dispõe sobre a Reestruturação do RPPS do município de Buriti dos Lopes**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 9.004,24 (Nove mil e quatro reais e vinte e quatro centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013289/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): ANA DULCE DE LIRA SILVA SANTOS.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 331/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **ANA DULCE DE LIRA SILVA SANTOS**, CPF nº 339********, ocupante do cargo de Supervisora pedagoga, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0862304, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 187, em 30/09/2026 (Fls. 153, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0648-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.611/2026-PIAUIPREV (Fl. 150, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013348/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICÍPAL DE BURITI DOS LOPES - PREV
INTERESSADA: MARIA ALCIONEIDE BARROS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 343/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Alcioneide Barros, CPF n ° 804. ***.***-**; ocupante do cargo de Professora 40h, Classe A, Nível V, Médio, Matrícula n ° 100496 -1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, com arrimo no arts. 6° da EC n ° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal n ° 460/13, que dispõe sobre a Reestruturação do RPPS do município de Buriti dos Lopes.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 425/2026-BURITI DOS LOPES PREV (fl. 44 e 45, peça 1), datada de 15 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano VI, Edição nº , datado de 18 de setembro de 2026 (fl. 46, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 6.413,28 (Seis mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012564/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVANDRO DE SOUSA MARTINS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 344/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Evandro de Sousa Martins, CPF n ° 327. ***.***-**; ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe "Especial", matrícula n° 0095958, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14 e Decisão Judicial proferida na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0848136-77.2026.8.18.0140, distribuído por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0802868-44.2019.8.18.0140, transitado em julgado em 12/02/2025 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1626/2026-PIAUIPREV (fl. 659, peça 1), datada de 11 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 183/2026 (fl. 661 e 662, peça 1), datado 24 de setembro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 11.922,43 (Onze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012240/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUI PREV
INTERESSADA: EDILEUSA LUIZA DE JESUS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 345/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Edileusa Luiza de Jesus, CPF nº 348.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de serviços, classe E, padrão I, matrícula n.º 0227838, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1259/2026 - PIAUI PREV, datada de 09 de julho de 2026, (fl. 160, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 167/2026, datado de 01 de setembro de 2026 (fl. 163 e 164, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.577,81 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013561/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
INTERESSADOS: LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (CONJUGUÊ) E ABERLADO LUIS DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 346/2026-GFI

Trata-se de pensão por morte, requerido pelos Sr. Luis Alberto Gomes de Oliveira, CPF nº ***.781.513-**; e Aberlado Luis da Silva Oliveira, CPF nº ***.231.093-**, cônjuge e filho (inválido), respectivamente, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Maria Francisca da Silva, CPF nº ***.153.173-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência "C1", matrícula n° 028020, vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), falecida em 17/06/26 (certidão de óbito à fl. 1.06), com fulcro nos arts. 12, I e III, §3º e §6º, 15, §1º, 16, 17, I, 19, 20, III e IV, 21, I, "f" c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório, e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 275/2026 – PREV/IPMT (fl. 1.207), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026 – nº 4.350, de 28 de setembro de 2026 (fl. 1.211), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos no valor total de R$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais, correspondendo a R$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) para cada pensionista.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 03 de novembro de 2026.

De janeiro de (assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013420/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 347/2026-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Gilberto Barbosa da Silva,** CPF nº 273.-**, ocupante do cargo de **Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E"**, matrícula nº **0775606**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Educação do Estado do Piauí**, com fundamento no **art. 43, I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.**

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3) e o parecer ministerial recomendando o registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1546/2026 – PIAUIPREV** (fl. 172, peça 1), datada de **01 de setembro de 2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 187/2026** (fls. 175 e 176, peça 1), datado de **30 de setembro de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.759,67 (Mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013573/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT
INTERESSADA: ISABEL PAULO DA SILVA, CPF N° 474.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 381/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT, concedida à servidora ISABEL PAULO DA SILVA, CPF n° 474.***.***-**, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C5", matrícula nº 027168, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fulcro nos arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, em 23/09/26 (Peça 1, fls. 101 e 102).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0645-NB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria nº 267/2026 – PREV/IPMT, (Peça 1, fls. 97), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.407,62 (três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.128,86
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 278,76
Total dos proventos	R$ 3.407,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013351/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)
INTERESSADA: MARIA JURACI ALVES CÂMARA, CPF N° 138.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 382/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV), concedida à servidora MARIA JURACI ALVES CÂMARA, CPF n° 138.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe "Especial", Referência "C", Matrícula n° 0027600, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no Art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E de n° 187, publicado em 30/09/26 (Peça 1, fls. 198).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0524 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 1655/2026 – PIAUIPREV, de 16 de setembro de 2026 (Peça 1, fl. 196), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 14.700,13 (catorze mil, setecentos reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADOART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$14.700,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011991/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARVALHO LOPES
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 342/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ANTÔNIO CARVALHO LOPES, CPF Nº 065.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Matrícula n° 0088374, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1426/2026 – PIAUIPREV , publicada no D.O.E de n° 167, em 01/09/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ART. 2º DA LC Nº 55/05 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO III, DA LEI Nº 8.941/2026	R$31.006,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R$198,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$31.204,00**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012424/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
INTERESSADO (A): LIANA MARIA IBIAPINA DO MONTE
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 343/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **LIANA MARIA IBIAPINA DO MONTE, CPF Nº 375.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 0027087, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 232/2026 PREV/IPMT, em 1 de setembro de 2026, publicada D.O.M de Teresina, ano 2026, n.º 4.329, em 27/8/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	**RS 3.128,86**
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	**RS 278,76**
Total dos proventos	**RS 3.407,62**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2026.

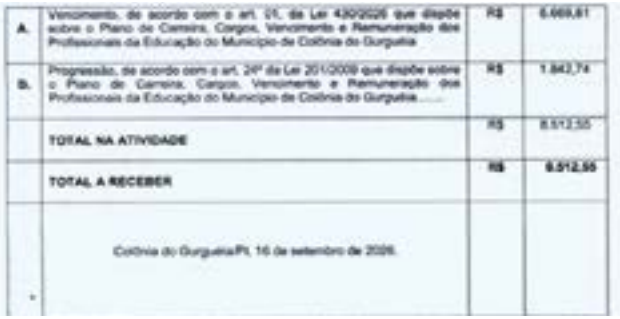
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC/013452/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA
INTERESSADO (A): OLINDA MARIA DE SOUSA SILVA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 344/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **OLINDA MARIA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 991.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora Classe B, Nível VI 40h, matrícula nº 13041, lotada na Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia – PI, com arrimo nos arts. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 200/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 125/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses n° 1.312, em 17/09/26,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:



A.	Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 430/2026 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia	R$	6.669,61
B.	Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.....	R$	1.842,74
	TOTAL NA ATIVIDADE	R$	8.512,35
	TOTAL A RECEBER	R$	8.512,35
	Colônia do Gurgueia/PI, 16 de setembro de 2026.		

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC N.º 011.901/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2026 - DN
ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª CRISTIANE PEREIRA CUNHA CALIXTO - SECRETÁRIA IMEDIATA DO PREFEITO
ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Cristiane Pereira Cunha Calixto, Secretária Imediata do Prefeito, noticiando suposto *favorecimento pessoal na nomeação da Sr.ª Cristiane para função em comissão, bem como a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela referida servidora.*

2. Segundo narrou o denunciante, a referida servidora, que é tia do Prefeito, estaria exercendo o cargo em comissão de Secretária Imediata do Prefeito, vinculado à Chefia e à Coordenação do Gabinete, levantando questionamentos acerca dos critérios utilizados para a sua nomeação. Relatou que, em adição aos fatos relatados, a servidora também estaria exercendo, concomitantemente, a função de diretora da instituição de ensino privado Colégio Alpha Kids, Cunha & Calixto Ltda - CNPJ nº 19.950.347/0001-23, na qual figura como sócia-administradora.

3. Ao final, requereu:

> a) o recebimento, conhecimento e autuação da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
>
> b) em caráter cautelar, a suspensão dos pagamentos relativos ao cargo comissionado ocupado por Cristiane Pereira Cunha Calixto, até que o Município comprove a legalidade da nomeação e o efetivo exercício das atribuições;
>
> c) no mérito, o julgamento pela procedência da denúncia, caso sejam comprovados nepotismo, ausência de efetivo exercício, incompatibilidade de horários, favorecimento familiar ou descumprimento do regime de integral dedicação;
>
> d) ao final, a responsabilização do prefeito, da nomeada e dos demais agentes que tenham participado da nomeação, manutenção do vínculo, fiscalização funcional e autorização dos pagamentos.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não foi possível localizar endereço eletrônico para intimar a Sr.ª Cristiane, ao passo que, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, permaneceu silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio,* **cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.**

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) o CNPJ da instituição de ensino Colégio Alpha Kids; b) o Diário Oficial do Município de Parnaíba n.º 4.166, de 17 de abril de 2026, no qual consta o nome da denunciada como membro da equipe de governo; c) a Lei Ordinária nº 1932, de 24 de junho de 2003, que altera dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Parnaíba; d) o parecer CEE/PI n.º 016/2026, que trata da renovação da autorização de funcionamento do Colégio Alpha Kids, apresentando a Sr.ª Cristiane como diretora da instituição; e) o anexo no qual consta a denunciada como Secretária Imediata do Prefeito; f) a consulta ao quadro de sócios da instituição de ensino, colocando a Sr.ª Cristiane como sócia-administradora.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível favorecimento ilegal na nomeação e possível acumulação irregular de cargos pela referida servidora*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

> a) admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
>
> a) reitero a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba e da Sr.ª Cristiane Pereira Cunha Calixto, Secretária Imediata do Prefeito, para que se manifestem sobre o pedido cautelar em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3° da Lei Estadual 5.888/09.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: TC N.º 013.365/2026

ATO PROCESSUAL:DM N.º 088/2026 - DN

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO COM CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM REFERENTE AO TC N.º 011.901/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª CRISTIANE PEREIRA CUNHA CALIXTO - SECRETÁRIA IMEDIATA DO PREFEITO

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544, E OUTROS (REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Manifestação sobre Pedido Cautelar com Chamamento de Feito à Ordem interposta pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, relacionada à denúncia n.º TC n.º 011.901/2026, que noticiou suposto favorecimento pessoal na nomeação da Sr.ª Cristiane Pereira Cunha Calixto para função em comissão, bem como a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela referida servidora.

2. Segundo narrou o requerente, sua intimação se deu de forma irregular, uma vez que não teria sido efetuada de acordo com as formas legalmente previstas e que não foi juntado comprovante de recebimento nos autos.

3. Alegou, ainda, que a impossibilidade de intimação da Sr.ª Cristiane Pereira Cunha Calixto, não esgota os meios de intimação previstos no Regimento Interno desta Corte. O requerente também relatou que sua manifestação espontânea acerca do processo supre o vício de intimação irregular, tornando sua manifestação tempestiva.

4. Outrossim, no tocante ao pedido cautelar, relata que a própria denúncia reconhece a necessidade de apuração aprofundada antes de infirmar a ocorrência das irregularidades, de modo que a concessão da medida produziria dano irreversível para a servidora denunciada.

5. Ao final, requereu:

a) o chamamento do feito à ordem, para que se reconheça a irregularidade da comunicação realizada pelo Ofício n.º 3.517/2026 (peças n.º 14 e 15), por inobservância das modalidades e condições de eficácia previstas nos arts. 257, 259, 267 e 268 do Regimento Interno e por ausência do comprovante de recebimento eleito pelo próprio ofício como termo inicial do prazo (arts. 273, parágrafo único, inciso I, e 274 do Regimento Interno);

b) o reconhecimento do comparecimento espontâneo do manifestante nesta data como termo da ciência inequívoca, com o consequente recebimento da presente manifestação como tempestiva (art. 267, inciso I, e § 1º, alínea "a", do Regimento Interno; art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil; e art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/1999, aplicáveis por força do art. 495 do Regimento Interno);

c) subsidiariamente, caso se entenda escoado o prazo, o recebimento e a consideração da presente manifestação e dos documentos que a acompanharem, por inexistir decisão cautelar e em atenção ao contraditório, à verdade material e aos arts. 3º, inciso III, e 38 da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 495 do Regimento Interno;

d) a regularização da intimação da Sra. Cristiane Pereira Cunha Calixto, por via postal com aviso de recebimento no endereço funcional indicado na própria inicial, ou por servidor designado pela Presidência (art. 267, incisos II e V, do Regimento Interno), abstendo-se esta Corte de deliberar sobre o pedido cautelar antes de aperfeiçoada essa comunicação e decorrido o prazo respectivo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 3; arts. 273, parágrafo único, inciso I, e 275 do Regimento Interno);

e) o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado na alínea "b" da inicial, por ausência de plausibilidade jurídica e de perigo da demora, e pelo risco de dano irreversível decorrente da supressão de remuneração de servidora em exercício (arts. 450, 456 e 457 do Regimento Interno);

f) no mérito, oportunamente, a improcedência da denúncia, com o arquivamento dos autos.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente manifestação foi apresentada após o fim do prazo estabelecido, se enquadrando no caso do art. 262 do RI do TCE PI.

8. Ademais, a acusação de irregularidade da intimação se encontra erroneamente fundamentada na manifestação, uma vez que a intimação para manifestação acerca de medida cautelar é opcional, sendo possível a concessão de medida cautelar sem oitiva prévia das partes, nos termos do art. 450 do RI do TCE PI. Nesse viés, não há espaço para aceitação de manifestações intempestivas, em respeito ao art. 336 do RI do TCE PI.

9. Por fim, a intimação por meio eletrônico é valida, uma vez que se encontra amparada pelo art. 267, III e pelo §4º do mesmo artigo do RI do TCE PI, não havendo exigência legal expressa de necessidade de esgotamento de todas as formas de intimação, considerando o caráter facultativo da mesma para concessão de medida cautelar.

10. Isso posto, não acolho a presente Manifestação, nos termos do art. 246, I do RI do TCE PI, e determino o seu Arquivamento.

11. Publique-se.

12. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.325/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2026 - RP
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.070/2026, DE 09.06.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR. DANILO LIRA FREIRE FLORIANO
DR.ª ANNE LIRA FREIRE FLORIANO
DR.ª ANNA KÉRCIA PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte concedida ao Sr. Danilo Lira Freire Floriano, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 067********, à Sr.ª Anne Lira Freire Floriano, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065********, e à Sr.ª Anna Kércia Pereira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física n.º 874********, na condição de filho universitário, filha menor nascida em 25.01.2012, e companheira, respectivamente, do Sr. Raimundo Floriano de Siqueira Filho, portador da matrícula n.º 0160326, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Tenente-Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.04.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pçs. 3, 19, 23 e 33):

a) o primeiro ato concessório de pensão por morte, materializado na Portaria GP n.º 1.714/2022, de 06.12.2022, tramitou por esta Corte de Contas sob o TC n.º 002.383/2023 e foi julgado legal, nos termos da Decisão Monocrática n.º 003/2023 - RF, de 20.03.2023. Após, o requerente obteve provimento administrativo para prorrogação do benefício por estar regularmente matriculado em curso de nível superior. Assim, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP n.º 0264/2026, a fim de garantir nova data fim para o beneficiário; Após, foi realizada diligência para fins de correção da fundamentação legal do ato concessório (pçs. 5 e 10. A Fundação Piauí Previdência, por sua vez, encaminhou a Portaria n.º. 1.069/2026, anulando a Portaria n.º 273/2026, em razão de erro material, e a Portaria n.º 1.070/2026, corrigindo o posto do instituidor de Major para Tenente Coronel e o valor do subsídio correspondente, bem como para incluindo no rateio do benefício, a dependente Anna Kércia Pereira da Silva, na condição de companheira. Ressalta-se, por fim, que a pensão da interessada, Sr.ª Anne Lira Freire Floriano, já qualificada nos autos, foi apreciada no processo TC n.º 002.383/2023 e julgada legal pela Decisão Monocrática n.º 003/2023, de 20.03.2023.

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 13.728,43 (Treze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 15.5):

b.1) R$ 13.403,16 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R$ 325,27 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

c) os proventos devem ser rateados entre os interessados, na proporção de 33,33%, resultando no montante de R$ 4.576,14 (Quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução, informou que as diligências foram cumpridas e que não há óbices ao julgamento do benefício dos interessados.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 34).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. Com efeito, o exame dos autos demonstra que o Sr. Danilo Lira Freire Floriano estava regularmente matriculado em curso de nível superior, faz jus a nova data fim para o pagamento do benefício.

8. Ademais, o caderno processual reporta que a Sr.ª Anna Kércia Pereira da Silva obteve provimento judicial, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência para Concessão de Benefício

Previdenciário de Pensão por Morte n.º 810198-48.2026.8.18.0140, para que fosse implantado em seu favor, o beneficio de pensão por morte, nos valores indicados em âmbito administrativo. Os autos atestam ainda, sua condição de companheira do segurado.

9. Outrossim, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.070/2026, que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, no valor mensal de R$ 13.728,43 (Treze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), aos interessados, Sr. Danilo Lira Freire Floriano e Sr.ª Ana Kércia Pereira da Silva, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.769/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2026 - RP
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0787/2026, DE 08.05.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NUNES DA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida ao Sr. Raimundo Nunes da Rocha, portador da matrícula n.º 223859I, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe "C", Referência "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç.3):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria concedido ao servidor, materializado pela Portaria n.º 2.100-2115-DDD-CSRH/96, tramitou nesta Corte sob TC-O n.º 4.106/1997 e foi julgado legal, conforme a Resolução n.º 1.553/1997, de 27.05.1997. Neste ato, o servidor havia sido aposentado no cargo de Extensionista Rural I, Nível IV, Referência B. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença n.º 0853104-87.2025.8.18.0140, já transitado em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe "D", Nível IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993. Assim, entendeu que os engenheiros substituídos pelo sindicato possuem o direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação. Destarte, em cumprimento à Decisão Judicial n.º 0853104-87.2025.8.18.0140, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria n.º 0787/2026 - PIAUIPREV revisando o ato de aposentadoria do interessado, para que passe a ocupar o cargo de Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe C, Referência III, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. Por último, a Portaria GP n.º 1041/2026 - PIAUIPREV - retificou a Portaria n.º 0787/2026/PIAUIPREV, apenas no tocante a data de sua publicação e produção de efeitos;

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 21.803,66 (Vinte e um mil, oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 13.088,95 Vencimento (Decisão Judicial n.º 0853104-87.2025.8.18.0140);

b.2) R$ 2.094,23 Anuênio (Decisão Judicial n.º 0853104-87.2025.8.18.0140);

b.3) R$ 6.544,48 Artigo 6º da Lei n.º 4.950-A (Decisão Judicial n.º 0853104-87.2025.8.18.0140);

b.4) R$ 76,00 Raio - X Insalubridade (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido ao Sr. Raimundo Nunes da Rocha, nos estritos limites do título judicial.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato revisional de aposentadoria em exame, sem prejuízo de a própria Administração

promover sua revisão ou anulação diante de eventual decisão judicial superveniente desfavorável ao interessado (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Assiste razão jurídica ao Ministério Público de Contas.

7. De fato, a antiga EMATER PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos seus servidores, previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 4.640/1993.

8. Com base na lei, a avaliação constitui requisito para a progressão e sua realização era um dever da Administração. Condicionar a carreira à avaliação e nunca realizá-la violou a legalidade e a razoabilidade.

9. Ademais, considerando o longo tempo de serviço, se as avaliações tivessem ocorrido regularmente e caso tivessem a progressão efetivada, os servidores já estariam no último nível da carreira.

10. Outrossim, não houve violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não realizou propriamente a avaliação administrativa, apenas corrigiu a ilegalidade decorrente da omissão prolongada da EMATER, a qual provocou prejuízos ao servidor em seu direito à progressão na carreira. Neste caso, as diferenças retroativas são uma consequência lógica da progressão que foi reconhecida na decisão judicial.

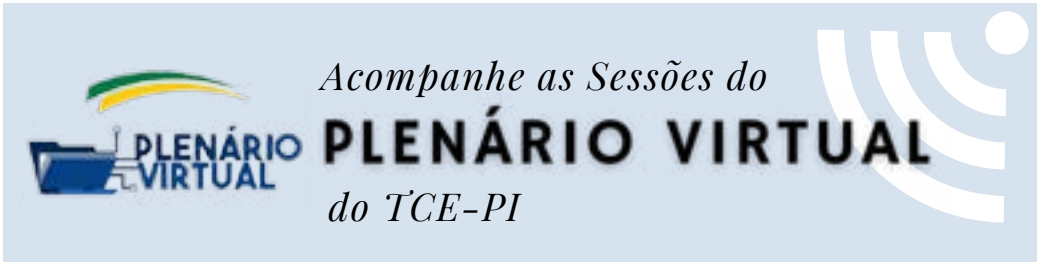
11. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

12. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0787/2026, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no valor mensal de R$ 21.803,66 (Vinte e um mil, oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Nunes da Rocha, já qualificado nos autos.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 719/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105288/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor Leandro Meneses de Sousa, matrícula nº 98792, Assistente de Administração, de 03 a 12/11/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 591/2026 - SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 11 à 20/02/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 720/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando comunicação interna nº 75 – SA/DPL – Processo SEI nº 105280/2026,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão Eleitoral da CIPA – Gestão 2026/2027, considerando a necessidade de formação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; para tanto a necessária e prévia constituição da Comissão Eleitoral.

Nome	Função	Matrícula
Aurino César de Barros Nunes	Presidente	98876
Carlos Eduardo Moreira Borges	Vice-presidente	98851
Armando Diego Saraiva de Oliveira	Secretário	98717
Oseas Machado Coelho Filho	Vice-secretário	02083

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 626/2026-SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104953/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01605.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 641/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104978/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01670.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 643/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104454/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1° de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 61/2026, firmado em 27/10/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 201/2026, de 28/10/2026, p. 31, celebrado com TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, que tem como objeto Contratação do serviço técnico especializado de capacitação presencial, in company, do curso "Auditoria em Prompts: Auditoria de Conformidade Assistida por IA, das Autoridades ao Monitoramento", destinado a auditores, supervisores, gestores e profissionais desta Corte de Contas que atuem no planejamento, execução, comunicação ou monitoramento de auditorias de conformidade, nos termos do referido contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 50/2026.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 104846/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026/TCE/PI
COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466 - 103/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada na solução de telefonia híbrida, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes neste Edital e seus anexos.

DATA: 19/11/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R$ 116.297,04 (cento e dezesseis mil duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos) .

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos**:** https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/

www.gov.br/compras/pt-br e https://www.gov.br/pncp/pt-br .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 104085/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2026/TCE/PI
COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466 - 102/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de licenças de software Microsoft destinadas à manutenção, continuidade, segurança e modernização da infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, compreendendo licenças perpétuas do Microsoft Windows Server Datacenter e do Microsoft SQL Server Standard, respectivas Client Access Licenses (CAL) por dispositivo e CALs do Remote Desktop Services (RDS) por usuário/dispositivo, com Software Assurance (SA) por 36 (trinta e seis) meses para os produtos aos quais o benefício seja aplicável, conforme especificações e quantitativos definidos no Edital e seus Anexos.

DATA: 18/11/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R$ 1.506.750,52 (um milhão, quinhentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos**:** https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/ , www.gov.br/compras/pt-br e https://www.gov.br/pncp/pt-br

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062